Parecer Jurídico 108/2017

Requerente: **Comissão Permanente de Licitação.**
Assunto: Recursos Tomada de Preço 02/2017.

"A priori", insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, no presente Processo licitatório.

Outrossim, nos termos do art. 32, da Lei Municipal nº 1.458/2006, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo e suas Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Pois bem, foi dada abertura do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço sob o nº 02/2017, cujo objeto é a construção de uma ponte em galeria celular pré moldada, conforme especificado no edital.

Na sessão de recebimento e abertura de documentação compareceram algumas empresas, devidamente nominadas no presente processo.

Ocorre que durante o procedimento de habilitação das licitantes, levantaram-se alguns questionamentos pelas mesmas, sendo devidamente registrado na referida ata, restando ao Presidente da Comissão decidiu pela suspensão da sessão para a devida análise, o que foi feito conforme decisão prolatada que consta nos autos do certame.

No entanto, as empresas: NAJ empreiteira Ltda Me,CR Artefatos de Cimento Ltda e Nostradomus Pré fabricados em concreto Ltda, apresentaram recurso, solicitando a Comissão de Licitação a manifestação dessa Procuradoria através do Memorando n° 02/2017.

Após verificar a tempestividade dos recursos, passo a análise meritual:

a) Empresa Nostradomus Pré Fabricados em Concreto Ltda: Traz em suma que restou inabilitada em razão da falta de autenticação do Certificado de registro cadastral -CRC, que tal ato é ilegal uma vez que o que se busca nas licitações é o excesso de rigorismo, fundamentou seu pleito e requereu a reforma da decisão para que seja declarado habilitado no certame.

Ao reportamos a decisão do Presidente, temos que a inabilitação da empresa não seu deu em razão da falta de autenticação da CRC, e sim pela falta de observância do item 9.1.4 § 7° do Edital, qual seja, que o objeto de exploração descrito no contrato social deverá ser inerente ao objeto da licitação.

Com isso, as argumentações trazidas nas razões de recurso devem ser afastadas, e verificado o descumprimento da exigência editalicia quanto ao objeto de exploração da atividade ser diverso da licitação, manter a inabilitação da Recorrente.

b)Empresa NAJ empreiteira Ltda Me: Aduz a Recorrente que o Atestado de Capacidade técnica apresentado onde o Município de Penha(SC), atesta a execução dos serviços conforme contrato é suficiente para comprovação de sua

capacidade técnica operacional e profissional, com razão o Recorrente.

Com a devida vênia, temos que a Certidão apresentada pelo Recorrente tem fundamento com base no art. 60 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.

Ademais, se tal Certidão consta registrada no CREA, é certo que busca a demonstração de sua experiência e hábil comprovação da sua capacidade técnica.

Ainda em o Edital não fazendo qualquer restrição quanto à apresentação de atestados parciais, não pode haver tal restrição por parte da Comissão.

Desta feita, entendo que a Comissão deva rever a habilitação da empresa ora Recorrente.

c) Empresa CR Artefatos de Cimentos Ltda, pretende a inabilitação das empresas Trilha Engenharia Ltda EPP e Lajecril Artefatos de cimento Ltda Epp.

Alega em síntese que as mesmas não cumpriram com o item 9.1.2, IV e VI do Edital.

Em que pese tais alegações não há como concordar com as mesmas, temos que na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Sendo que "pertinente e compatível" não são iguais. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de edificações - hospitais, prédios, escritórios, etc. - que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de

relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

Com isso, resta senão a Comissão manter a habilitação das referidas empresas.

É o parecer, submeta-se a apreciação da autoridade competente.

Porto Belo (SC), 21 de junho de 2017.

Sandra Mara Muller
Advogada do Município
OAB/SC 19.302